

PROCESSO N.º 2.127

ACÓRDÃO

Colisão e naufrágio. Existência de temporal admitida como verdadeira, não justifica cabalmente o ocidente, pois contra o mau tempo há sempre meios aconselhados. Causa indeterminada. Absolução do mestre por falta da prova necessária, não obstante a incerteza de ter ele cumprido exatamente o seu dever. É difícil, na verdade, considerar fortuito um evento como este, a não ser que fôsse a embarcação vencida pela tempestade. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo n.º 2.127, originários da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, com representação de autoria do dr. procurador Carlos Américo Brasil contra João de Melo.

As 16 horas e 45 minutos do dia 12 de abril de 1951, partiu de São Francisco do Sul com destino ao Rio de Janeiro, sob a mestrança do representado, o late "Piraúna", conduzindo carga de 413 metros cúbicos de madeira, arrumados 20 metros no convés, pesando na totalidade 472,5 toneladas.

Pertencente à Empresa de Navegação Fidelense Ltda., possuía a embarcação os seguintes dados técnicos: comp. 34.85m; boca 7.00m; pontal 4.50m; cont. 15.20m; tb. 267,3; tl. 205,6; dw. 389,6; motor Diesel de 2 cilindros e 2 tempos. Construído na Holanda, em 1940. Casco de aço.

A viagem iniciou-se com bom tempo, mar calmo, desenvolvendo o iate velocidade média de 5 milhas por hora.

Tudo corria normalmente, e no dia 14, às 17 horas e 30 minutos marcou pelo través, aproximadamente a 200 metros, o farolete das Canas, à saída do canal de São Sebastião, tirando então o rumo de E 1/2 NE, já nesta ocasião soprando vento sudoeste fresco. Mais tarde, às 20 horas, o vento rondou para sussueste, com a mesma intensidade, reinando mar de vagas, tempo de aguaceiros, visibilidade escassa.

Entre 1 e 2 horas da manhã do dia 15 foi mudado o rumo para E 1/2 SE, conforme se infere do depoimento do timoneiro que entrou de quarto à uma hora, recebendo o leme ainda ao rumo E 1/2 NE (Mário Hermogênes da Silva, marinheiro, fls. 28).

As 3 horas colidiu e encalhou no litoral, pouco ao sul de Joatinga, na ponta do Sono, naufragando em pouco tempo. Perda total de corpo e faculdades.

Dos nove tripulantes, sete salvaram-se, ficando desaparecidos Luís Pereira da Silva e Manoel Franco de Camargo Filho, respectivamente marinheiro e cosinheiro, tendo também falecido o passageiro Otacílio dos Santos Farinha, quando, na baleeira, era conduzido para a praia.

Conforme informou a proprietária, o "Piraúna" não estava no seguro, nada se sabendo com relação à carga.

O encarregado do inquérito conclui assim o relatório:

"Nas circunstâncias em que se deu o acidente de tão lamentáveis conseqüências, parece não haver por êle responsável, consideradas as condições em que era feita a navegação, debaixo de mau tempo, vento forte, mar de vagas e visibilidade péssima, elementos que, sem dúvida, concorreram de maneira poderosa e decisiva para o evento".

A Procuradoria pediu informações do tempo no local. Em Angra dos Reis, pôsto metereológico mais próximo, predominou vento de SW, 4 m.p.s., correspondendo ao número 3 da escala Beaufort. Em nova vista, requereu o arquivamento do processo.

O Tribunal não concordou com o pedido e mandou representar contra o mestre, pelos fundamentos de fls.

Citado, o acusado solicitou os benefícios da justiça gratuita, alegou impossibilidade de constituir advogado, em virtude de se achar embarcado na função de marinheiro, com vencimento reduzido, mal dando para prover o sustento da esposa e seis filhos.

O pedido foi deferido e nomeado advogado-de-ofício para defendê-lo (defesa às fls. 70/71).

Na instrução, foi tomado o depoimento pessoal do representado e diligências foram determinadas pelo relator, no sentido de esclarecer as condições do tempo na zona do acidente, requisitando-se cópias dos diários de navios brasileiros que na mesma noite trafegaram por ali, conforme informações de fls. e fls.

Isto pôsto:

O cálculo acusa um abatimento de 10 milhas na singradura de 45.5 milhas coberta em nove horas e meia, no trecho que vai da ponte das Canas ao local do sinistro, dando a média que ultrapassa uma milha horária.

Parece este caimento exagerado, em se tratando de local não sujeito a freqüente correnteza, e assim a de ter em conta que fatores outros hajam concorrido para que o iate fôsse parar naquele ponto.

Dentre estes, atuando o conjugado, está naturalmente o alegado tempo mau, não expressando exatamente a causa originária, surgindo apenas como várias que se podem discutir, sem que qualquer um a autorize a exclusão de outras.

Outros navios, na mesma noite foram alcançados por mar grosso e vento fresco, quando navegando entre Castelhanos e São Sebastião, conforme pôde-se observar dos diários compulsados na diligência que, de ofício, se procedeu. A bordo de um deles a visibilidade era sofrível, nada referindo os outros quanto a este ponto.

Sabido e tido como verdadeiro, o mau tempo, na espécie, por si sòmente nunca serviria para justificar o acidente, porque eram presumidamente conhecidas as suas conseqüências, e assim ao alcance do mestre avaliar, competindo-lhe usar os meios adequados para proteger a embarcação.

Não basta que haja temporal para sentenciar a fortuidade do evento. É mistér que fiquem plenamente comprovadas as medidas adotadas para obstar as suas danosas conseqüências.

Fortuna de mar é o fato que resulta de ação da natureza, mas, de tal modo, que sobrepuje o poder de previsão ou vença os elementos de que dispõe o homem para combatê-la.

O "Piraúna" não foi dominado pelo tempo e não foi arrastado para a praia. Encalhou em virtude de um rumo mal pôsto pelo mestre, porque sem o desconto necessário para o abatimento ou sem a aplicação de um provável desvio, ou talvez por uma circunstância especial que excedia ao poder da previsão, como a impossibilidade absoluta de antever o enorme afastamento da rota inicial, em grau nunca dantes observado.

Um só destes motivos ou todos combinados modificaram a rota traçada pelo mestre, porquanto estava certo de que ia safo com a alteração feita poucas horas antes.

Não se pode afirmar com segurança tenha o acusado cumprido com retidão os deveres do seu cargo, isto é, se fêz o que faria qualquer outro em idênticas circunstâncias de tempo, lugar e meio.

Falece a prova necessária para condená-lo, da mesma sorte que não existe certeza do fortuito.

Por estes motivos, e por tudo o mais que dos autos consta, acórda o Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão e naufrágio; perda total de corpo e faculdades; desaparecimento de dois homens da guarnição e perecimento de um passageiro; b) quanto à causa determinante: não perfeitamente esclarecida; c) conseqüentemente, isentar de culpa o representado e mandar arquivar o processo. — P.C.R. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1954. — *Humberto de Arêa Leão*, almirante-de-esquadra, presidente — *Gerson Rocha da Cruz*, relator — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda* — *Francisco José da Rocha* — *Agnello de Azevedo Mesquita* — *Gilberto Lavanère Wanderley*. Fui presente: *Gilberto Goulart de Barros*, 2.º adjunto-de-procurador.